PARECER Nº 202/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 061/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "*Altera a Lei Municipal nº 4.452/1998, que 'Dispõe sobre denominação dos próprios públicos e identificação dos imóveis urbanos e rurais, e dá outras providências'*".

Em resumo, o projeto propõe alterar a Lei Municipal nº 4.452/1998 que dispõe sobre a denominação dos próprios públicos e sobre a identificação dos imóveis urbanos e rurais, especificamente para emprestar nova redação ao art. 23, da referida lei municipal, dispondo sobre a forma de denominação de loteamentos ou condomínios no momento da aprovação dos respectivos projetos.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "esta proposição tem por finalidade precípua afastar a restrição contida no § 1º do art. 23 da Lei 4.452/98, diante dos embaraços anotados pela Diretoria de Políticas Urbanas, que assim se expressou no Ofício DPU/SEMFUP Nº 98/2025: 'A referida restrição tem gerado dificuldades práticas para a denominação de novos loteamentos, visto que, em razão da limitação legal, os empreendedores têm buscado alternativas muitas vezes destoantes da língua portuguesa, o que resulta em nomes artificiais, de difícil compreensão ou que não dialogam com a cultura e a identidade local. Nesse contexto, observa-se a proliferação de denominações como *Smart Solare*, *Greenville*, *Eplatz*, *Oasis Resort*, entre outras, que acabam dificultando a assimilação pela população e descaracterizando a tradição de nomenclatura urbana do Município. Adicionalmente, a redação atual da lei gera dúvidas interpretativas. Há casos de condomínios fechados protocolados junto ao Município utilizando a denominação "Jardins", termo expressamente vedado para loteamentos, mas que não está claro se a restrição se aplica igualmente aos condomínios, já que o texto legal menciona apenas loteamentos e desmembramentos. Essa lacuna causa insegurança jurídica tanto para a Administração quanto para os empreendedores. A revogação do dispositivo em questão permitirá maior clareza e flexibilidade na escolha de nomes para novos empreendimentos, favorecendo denominações mais próximas da língua portuguesa, que respeitem a identidade urbana e cultural de Divinópolis, além de eliminar dúvidas interpretativas na aplicação da legislação'."

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código XJR-39L-994-VRN.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que altera a legislação municipal que dispõe sobre a denominação dos próprios públicos no município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão está inserido em hipótese de competência parcialmente privativa ou reservada, dado que parcela da matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código XJR-39L-994-VRN.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que altera a legislação que dispõe sobre a denominação dos próprios públicos no município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada propõe alterar a Lei Municipal nº 4.452/1998 que dispõe sobre a denominação dos próprios públicos e sobre a identificação dos imóveis urbanos e rurais, especificamente para emprestar nova redação ao art. 23, da referida lei municipal, dispondo sobre a forma de denominação de loteamentos ou condomínios no momento da aprovação dos respectivos projetos.

Como mencionado na justificativa do projeto apresentado, a proposta de alteração da redação do dispositivo legal em questão é fundada em questões técnicas levantadas pela Diretoria de Políticas Urbanas do Município.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código XJR-39L-994-VRN.

legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário. .

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 061/2025.

Divinópolis, *data das assinaturas digitais*.

Welington Well	**Ney Burguer**	**Anderson da Academia**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 061/2025

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código XJR-39L-994-VRN.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 19/05/2026 às 20:33:21

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO
Assinou em 19/05/2026 às 20:33:22 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**
Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA
Assinou em 19/05/2026 às 21:08:32 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**
Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
Assinou em 19/05/2026 às 21:11:52 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**
Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES
Assinou em 20/05/2026 às 09:05:50 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**
Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

XJR **39L** **994** **VRN**